



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.749 - DF (2006/0083673-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : PEDRO PEREIRA RAMOS
IMPETRANTE : ALUIZIO PIMENTEL DE ARAÚJO
ADVOGADO : FÉLIX ARAÚJO FILHO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CUMPRIMENTO DA PENA DE SUSPENSÃO POR TRINTA DIAS, CONVERTIDA EM MULTA (ART. 130, § 2º, DA LEI 8.112/90). POSTERIOR REVISÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO PELOS MESMOS FATOS. OCORRÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. SEGURANÇA CONCEDIA.

1. Discussão acerca da possibilidade de anulação parcial de processo findo, com sanção já cumprida, para aplicação de penalidade de demissão pelos mesmos fatos.
2. Rejeito a tese da preliminar de decadência do direito à impetração suscitada pela autoridade coatora, referendada pelo *Parquet*, pois, entre a publicação da Portaria Retificadora, ocorrida em 15 de fevereiro de 2006 (e-STJ fl. 80), e a impetração do *writ* (26.4.2006) não transcorreu o prazo do art. 23 da Lei 12.016/2009.
3. O que se tem aqui é anulação de processo findo, com sanção já cumprida, ou seja, uma revisão com *reformatio in pejus*, a qual está em sentido contrário à jurisprudência do STJ que proíbe o agravamento da penalidade imposta a servidor, após o encerramento do respectivo processo disciplinar, com o julgamento definitivo pela autoridade competente, como no caso dos autos em que já tinha sido cumprida a pena de suspensão, convertida em multa, quando veio nova reprimenda (demissão). Dentre outros precedentes: MS 11.554/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 01/10/2013; MS 17.370/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 10/09/2013; MS 10.950/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 01/06/2012.
4. Incide, na espécie, o verbete sumular n. 19/STF: "[é] inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira".
5. Segurança concedida para anular as Portarias n. 1.511 e 1.512, publicadas no D.O.U de 15 de fevereiro de 2006, do Ministro da Integração Nacional, e, por conseguinte, determinar a reintegração dos impetrantes no cargo que ocupavam antes da demissão, com repercussão financeira a partir da impetração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.749 - DF (2006/0083673-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : PEDRO PEREIRA RAMOS
IMPETRANTE : ALUIZIO PIMENTEL DE ARAÚJO
ADVOGADO : FÉLIX ARAÚJO FILHO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Pedro Pereira Ramos e Aluizio Pimentel de Araújo** contra ato do Sr. Ministro de Estado da Integração Nacional, consubstanciado na Portaria de 27 de dezembro de 2005, com **RETIFICAÇÃO** publicada no D.O.U. de 15 de fevereiro de 2006, que determinou a demissão dos impetrantes do serviço público federal por terem infringido o disposto no art. 117, XV (desídia), c/c art. 132, XIII, da Lei 8.112/90.

Os impetrantes pugnam pela declaração de nulidade dos atos demissórios, aos argumentos de que: (a) houve violação ao princípio da publicidade dos atos administrativos, considerando que entre a anulação do primeiro julgamento que culminou com a pena de suspensão, convertida em multa e devidamente cumprida, e a segunda penalidade (demissão) não se deu publicidade ao ato; (b) ocorreu *bis in idem* no mesmo processo e em razão do mesmo fato, vedado, na seara administrativa, pela Súmula 19/STF, pois a primeira reprimenda (pena de suspensão de 30 dias convertida em multa) já tinha sido cumprida quando imposta a segunda (demissão), conforme contracheques de fls. 68-71.

Às fls. 88-95, a autoridade coatora defende, como preliminar, a decadência do direito à impetração, sob o argumento de que transcorreria o prazo de 120 dias entre o ato impugnado e a impetração do *mandamus*.

No mérito, diz que a anulação parcial do julgamento efetuado pelo Diretor-Geral do DNOCS foi motivada por recomendação do Excelentíssimo Senhor Min. de Estado do Controle e da Transparência, que teria constatado: *"ter sido a sanção antes aplicada (suspensão) contrária à prova produzida nos autos do procedimento disciplinar e por não atender as orientações emanadas pela Advocacia-Geral da União, de caráter vinculante para a Administração Pública"* (e-STJ fl. 89).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Às fls. 171-172, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do writ aos argumentos de que há decadência do direito à impetração, embora reconheça que: *"em nome da segurança das relações jurídicas e do devido processo legal, é indispensável que as partes envolvidas sejam intimadas de todos os atos nos quais sejam envolvidas, de forma a restarem garantidos os seus direitos de defesa e de revisão"* (e-STJ fl. 171).

Os autos foram atribuídos à minha relatoria em 5.12.2012, após impedimento suscitado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.749 - DF (2006/0083673-8)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CUMPRIMENTO DA PENA DE SUSPENSÃO POR TRINTA DIAS, CONVERTIDA EM MULTA (ART. 130, § 2º, DA LEI 8.112/90). POSTERIOR REVISÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO PELOS MESMOS FATOS. OCORRÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. SEGURANÇA CONCEDIA.

1. Discussão acerca da possibilidade de anulação parcial de processo findo, com sanção já cumprida, para aplicação de penalidade de demissão pelos mesmos fatos.
2. Rejeito a tese da preliminar de decadência do direito à impetração suscitada pela autoridade coatora, referendada pelo *Parquet*, pois, entre a publicação da Portaria Retificadora, ocorrida em 15 de fevereiro de 2006 (e-STJ fl. 80), e a impetração do writ (26.4.2006) não transcorreu o prazo do art. 23 da Lei 12.016/2009.
3. O que se tem aqui é anulação de processo findo, com sanção já cumprida, ou seja, uma revisão com *reformatio in pejus*, a qual está em sentido contrário à jurisprudência do STJ que proíbe o agravamento da penalidade imposta a servidor, após o encerramento do respectivo processo disciplinar, com o julgamento definitivo pela autoridade competente, como no caso dos autos em que já tinha sido cumprida a pena de suspensão, convertida em multa, quando veio nova reprimenda (demissão). Dentre outros precedentes: MS 11.554/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 01/10/2013; MS 17.370/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 10/09/2013; MS 10.950/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 01/06/2012.
4. Incide, na espécie, o verbete sumular n. 19/STF: "[é] inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira".
5. Segurança concedida para anular as Portarias n. 1.511 e 1.512, publicadas no D.O.U de 15 de fevereiro de 2006, do Ministro da Integração Nacional, e, por conseguinte, determinar a reintegração dos impetrantes no cargo que ocupavam antes da demissão, com repercussão financeira a partir da impetração.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A preliminar suscitada pela autoridade coatora, referendada pelo *Parquet*, de que houve a decadência do direito à impetração deve ser rejeitada, pois entre a publicação da **Portaria Retificadora**, ocorrida em 15 de fevereiro de 2006 (e-STJ fl. 79) e a impetração do writ (26.4.2006) não transcorreu o prazo para a súplica.

No mais, analisa-se no presente mandado de segurança a possibilidade, ou não, de os impetrantes, dois anos e dois meses após cumprirem a primeira pena de suspensão de 30 (dias) dias, convertida em multa, sofrerem nova punição (demissão) pelos mesmos fatos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para melhor compreensão da controvérsia, faz-se necessária trazer questões fáticas essenciais.

Por meio da Portaria n. 566/DG/CRH/PB, **de 9 de setembro de 2003** (e-STJ fl. 66-67), acatando conclusões da comissão processante no PAD 59412.000250/2002-11, o Diretor Geral do DNOCS impôs aos impetrantes a penalidade de suspensão por 30 (trinta) dias, por infrações disciplinares previstas no art. 117, XV, da Lei 8.112/90 (desídia), convertida em multa (art. 130, § 2º, da Lei 8.112). Confira-se (grifos nossos):

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRAS AS SECAS, ...

R E S O L V E aplicar a penalidade prevista no art. 130, parágrafo 2º da Lei 8.112/90, de **suspensão de 30 (trinta) dias, convertida em multa**, ao servidor PEDRO PEREIRA RAMOS, engenheiro, SIAPE 737.737, ficando o mesmo obrigado a permanecer em serviço.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRAS AS SECAS, ...

R E S O L V E aplicar a penalidade prevista no art. 130, parágrafo 2º da Lei 8.112/90, de **suspensão de 30 (trinta) dias, convertida em multa, ao servidor** ALUIZIO PIMENTEL DE ARAÚJO, agente administrativo, SIAPE 737.489, ficando o mesmo obrigado a permanecer em serviço.

Em 6 de dezembro de 2005, a dita autoridade, seguindo orientação da Advocacia Geral da União, resolveu anular parcialmente o julgamento, sob as seguintes conclusões (e-STJ fl. 72, grifos no original):

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS,, RESOLVE:

1. **ANULAR PARCIALMENTE O JULGAMENTO**, proferido às fls. 1992 do Processo Administrativo Disciplinar n. 59412.000250/2002-11, consoante orientação da Advocacia Geral da União, em vistas da análise dos autos processante, demonstrar que o servidores **PEDRO PEREIRA RAMOS, SIAPE Nº 00737737 e ALUIZIO PIMENTEL ARAÚJO, SIAPE Nº 00737489**, procederam de forma desidiosa e, que de acordo com o art. 132, inciso XIII, da Lei 8.112/90, enseja a aplicação da pena de **DEMISSÃO, os quais foram penalizados com suspensão de 30 (trinta) dias, convertida em multa.**

Primeiramente, conheço os dois precedentes, um do STJ e outro do STF, no sentido de que a aplicação inadequada a servidor público federal da pena de suspensão, quando anulada e em seu lugar imposta a pena de demissão prevista na Lei nº 8.112/91, não incorre na vedação estabelecida pela Súmula 19/STF: *"É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo em que se fundou a primeira". (v.g. RMS-AgRg 24.308, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ de 25/4/03; MS 7.034/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJ de 22/10/07)

Em contrapartida, a Terceira Seção já firmou compreensão pela impossibilidade de agravamento da penalidade imposta a servidor, após o encerramento do respectivo processo disciplinar, com o julgamento pela autoridade competente, ainda que a sanção aplicada não esteja em conformidade com a lei ou orientação normativa interna.

Confirmam-se (grifos nossos):

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PENAS DE SUSPENSÃO E DEMISSÃO. *BIS IN IDEM* E *REFORMATIO IN PEJUS*. OCORRÊNCIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 19/STF. PARECERES GQ-177 E GQ-183, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. O simples re julgamento do processo administrativo disciplinar ofende o devido processo legal, por não encontrar respaldo na Lei 8.112/90, que prevê sua revisão tão-somente quando houver possibilidade de abrandamento da sanção disciplinar aplicada ao servidor público.
2. O processo disciplinar se encerra mediante o julgamento do feito pela autoridade competente. A essa decisão administrativa, à semelhança do que ocorre no âmbito jurisdicional, deve ser atribuída a nota fundamental de definitividade. O servidor público punido não pode remanescer sujeito a re julgamento do feito para fins de agravamento da sanção, com a finalidade de seguir orientação normativa, quando sequer se apontam vícios no processo administrativo disciplinar.
3. "É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira" (Súmula 19/STF).
6. Segurança concedida. Agravo regimental prejudicado. (MS 13.523/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 4/6/2009);

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PENAS DE SUSPENSÃO E DEMISSÃO. *BIS IN IDEM* E *REFORMATIO IN PEJUS*. OCORRÊNCIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 19/STF. PARECERES GQ-177 E GQ-183, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ILEGALIDADE.

1. O re julgamento do processo administrativo disciplinar ofende o devido processo legal, por falta de amparo na Lei n.º 8.112/1990, que prevê sua revisão tão-somente quando houver possibilidade de abrandamento da sanção disciplinar aplicada ao servidor público.
2. O encerramento do PAD ocorre com o julgamento do feito pela autoridade competente, devendo ser-lhe atribuída um caráter de definitividade. O servidor público punido não pode permanecer sujeito a re julgamento do feito para fins de agravamento da sanção, com a finalidade de seguir orientação normativa, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sequer se apontam vícios no processo administrativo disciplinar.

3. "É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira" (Súmula 19/STF).

4. Mostram-se ilegais os Pareceres GQ-177 e GQ-183, da Advocacia-Geral da União, segundo os quais, caracterizada uma das infrações disciplinares previstas no art. 132 da Lei 8.112/90, se torna compulsória a aplicação da pena de demissão, porquanto contrariam o disposto no art. 128 da Lei 8.112/90, que reflete, no plano legal, os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. Segurança concedida. (MS 13.341/DF, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues, Desembargador convocado do TJ/CE, Terceira Seção, DJe 4/8/2011)

Acerca da possibilidade de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar, confira-se anotações da doutrina:

"Revisão administrativa é o reexame de assunto já apreciado pelas autoridades administrativas competentes. Tem como pressuposto processo encerrado em que o interessado utilizou-se de todos os recursos disponíveis ou os negligenciou.

Por intermédio da revisão é possível apontar os equívocos de julgamento **sem que se possa agravar a penalidade imposta**, na hipótese de insucesso da medida (Júlio Cezar Lima Brandão, Comentários ao Estatuto do Servido Público Federal, Editora Jurua, ed. 2010, pág. 354).

O art. 169, *caput*, do RJU, prevê que o Processo Administrativo poderá ser anulado, total ou parcialmente, na "ocorrência de vício insanável" ou revisto: "quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada" (art. 174, *caput*, da Lei n. 8.112/90).

Na literalidade da lei:

Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

(...)

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

A redação do art. 174, *caput*, é repetida por meio do art. 65 da Lei 9.784/99. Confira-se:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.
Parágrafo único. **Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, quando do novo julgamento, o art. 182, parágrafo único, estabelece expressamente que: "da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade".

Os impetrantes juntaram seus contracheques, referentes ao pagamento de **outubro de 2003**, na rubrica de: "suspensão conv. multa l.8112/90" nos valores de R\$ 1.408,64 e R\$ 779,59, o que demonstra que a primeira pena (suspensão, convertida em multa) realmente foi cumprida.

A autoridade coatora, ao defender a legalidade do ato, consignou que a anulação parcial do julgamento efetuado pelo Diretor-Geral do DNOCS foi motivada por recomendação do Excelentíssimo Senhor Min. de Estado do Controle e da Transparência, que teria constatado: "*ter sido a sanção antes aplicada (suspensão) contrária à prova produzida nos autos do procedimento disciplinar e por não atender as orientações emanadas pela Advocacia-Geral da União*".

Como se nota, o que se tem aqui é a anulação de processo findo, com sanção já cumprida, ou seja, uma revisão com *reformatio in pejus*, a qual está em sentido contrário à jurisprudência do STJ que proíbe o agravamento da penalidade imposta a servidor, após o encerramento do respectivo processo disciplinar, com o julgamento pela autoridade competente.

Confirmam-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. ANULAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO, JÁ CUMPRIDA PELO SERVIDOR, E APLICAÇÃO DE PENA MAIS GRAVE, DE DEMISSÃO, POR ORIENTAÇÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. BIS IN IDEM E REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. EFEITOS FUNCIONAIS. RETROAÇÃO À DATA DA DEMISSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO LIMITADA À DATA DA IMPETRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

3. **O processo disciplinar se encerra mediante o julgamento do feito pela autoridade competente. A essa decisão administrativa, à semelhança do que ocorre no âmbito jurisdicional, deve ser atribuída a nota fundamental de definitividade. O servidor público punido não pode remanescer sujeito a novo julgamento do feito para fins de agravamento da sanção, com a finalidade de seguir orientação normativa, quando sequer se apontam vícios no processo administrativo disciplinar.**

4. "É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira" (Súmula 19/STF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Segurança concedida para anular a pena de demissão aplicada ao Impetrante e determinar à Autoridade Impetrada que o reintegre ao serviço público. Efeitos funcionais que devem retroagir à data da demissão do servidor. Os efeitos financeiros, todavia, devem retroagir à data da impetração, conforme as Súmulas 269 e 271/STF, reservando-se a cobrança das diferenças remuneratórias anteriores à impetração às vias ordinárias. (MS 17.370/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 10/09/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENAS DE SUSPENSÃO E DEMISSÃO. BIS IN IDEM E REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 19/STF. PARECERES GQ-177 E GQ-183, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ILEGALIDADE.

4. Na hipótese, a nota técnica da CGU, encaminhada à Ministra do Meio Ambiente (autoridade coatora) pelo Ministro do Controle e da Transparência, não indicou vício insanável que fosse apto a anular o PAD em questão, detendo-se, apenas, no mérito das imputações feitas ao servidor, e na inadequação da penalidade aplicada (suspensão) aos pareceres GQ-177 e GQ-183 da AGU.

5. Mesmo assim, **o processo foi parcialmente anulado, o que ensejou nova punição, consistente de demissão, incorrendo-se em bis in idem, vedado, na seara administrativa, pela Súmula 19/STF**, que dispõe: "É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira".

6. Além disso, não foi trazido fato novo ou circunstância relevante para o abrandamento da pena, mas, ao contrário, **a situação do servidor foi agravada, apesar da proibição da reformatio in pejus**.

7. Revela-se patente a ofensa ao devido processo legal, que gera a nulidade do rejugamento do PAD, bem assim da segunda apenação imposta ao impetrante.

8. Segurança concedida. (MS 10.950/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 01/06/2012)

Ante o exposto, **concedo** a segurança para anular as Portarias n. 1.511 e 1.512, publicada no D.O.U de 15 de fevereiro de 2006, do Ministro da Integração Nacional, e, por conseguinte, determinar a reintegração dos impetrantes **Pedro Pereira Ramos** e **Aluizio Pimentel de Araújo** no cargo que ocupavam antes da demissão, com efeitos financeiros à data da impetração. Custas *ex lege*. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0083673-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 11.749 / DF

PAUTA: 11/06/2014

JULGADO: 11/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO PEREIRA RAMOS

IMPETRANTE : ALUIZIO PIMENTEL DE ARAÚJO

ADVOGADO : FÉLIX ARAÚJO FILHO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.